

INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA

Comitê Permanente de Súmula e Jurisprudência



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia



Sumário

Introdução	_____	3
Composição do TCM-BA	_____	4
Decisões Monocráticas	_____	5
1º Câmara	_____	7
2º Câmara	_____	9
Decisões Pleno	_____	11

Introdução

O Boletim Informativo de Jurisprudência do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) é uma publicação de caráter institucional, divulgada periodicamente, com o propósito de dar ampla publicidade às principais decisões proferidas pelos Conselheiros deste Órgão de Controle.

As decisões selecionadas refletem entendimentos consolidados ou inovadores adotados pelo Plenário, pela 1ª Câmara e 2ª Câmara, durante as sessões de julgamento, e visam oferecer maior transparência, segurança jurídica e padronização interpretativa às matérias de competência desta Corte de Contas.

Este boletim constitui uma ferramenta de apoio aos gestores públicos, advogados, procuradores, jurisdicionados e demais interessados na atuação fiscalizatória do TCM-BA, promovendo o acesso à jurisprudência atualizada, a compreensão da lógica decisória do Tribunal e o fortalecimento do controle externo no âmbito dos municípios baianos.

Para acesso ao inteiro teor da decisão acesse o portal oficial deste Tribunal através do link "<https://www.tcm.ba.gov.br/>", clique no ícone "decisão", selecione a natureza do processo pretendido e insira o número do processo.

Composição do TCM/BA

Conselheiros

Conselheiro Francisco de Souza Andrade Netto – Presidente
Conselheiro Nelson Pelegrino - Vice-Presidente
Conselheiro Plínio Carneiro Filho - Corregedor
Conselheira Aline Peixoto - Ouvidora
Conselheiro Paulo Fernando Rangel de Lima - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ronaldo Nascimento de Sant'Anna - Presidente da Segunda Câmara

Auditores Substitutos de Conselheiros

Alex Cerqueira de Aleluia
Antônio Carlos da Silva
Antônio Emanuel Andrade de Souza
José Cláudio Mascarenhas Ventin

Ministério Público de Contas

Danilo Diamantino Gomes da Silva - Procurador Geral
Aline Paim Monteiro Rego Rio Branco
Camila Vasquez Gomes
Guilherme Costa Macedo

Decisões Monocráticas

PROCESSO TCM Nº 24250e25. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE VITÓRIA DA CONQUISTA. DENUNCIADO(S): PAULO JOSÉ ROCHA SILVA (DIRETOR-PRESIDENTE) - HILDA VIEIRA SILVA (PREGOEIRA). EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025. RELATOR: CONSELHEIRO NELSON PELLEGRINO. Publicada em 09/09/2025.

Conversão da medida cautelar em diligência, para que os responsáveis apresentem manifestação prévia ao decisório monocrático em sede cautelar, acompanhada de cópia integral do processo administrativo do Pregão Eletrônico nº 008/2025, conforme autoriza o artigo 9º, caput e §1º da Resolução TCM BA nº 1.455/2022.

Supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 008/2025, tendo como objeto a “alienação, por venda, de imóveis de propriedade da empresa municipal de urbanização de Vitória da Conquista – EMURC, no município de Vitória da Conquista”, com custo total estimado de R\$ 18.858.000,00.

Embora o apontamento de supostas ilegalidades em três lotes do edital e que, em verdade, são sete (lotes), não foi anexo o processo administrativo integral, notadamente a sua fase interna, não se sabendo quais foram os critérios, métricas e parâmetros utilizados para a aglutinação dos questionados imóveis em grupos, razão pela qual a análise das supostas ilegalidades, em cognição sumária, fica comprometida.

Faz-se necessário o chamamento dos Denunciados, a fim de juntar ao feito a íntegra do processo administrativo desta licitação, notadamente a fase interna, além de manifestação e todos os documentos (técnicos e jurídicos) que entenderem necessários, convertendo-se o feito em diligência.

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO. PROCESSO TCM Nº 22098e25. DENUNCIADO: FABRÍCIO ABRANTES PIRES DE SOUZA OLIVEIRA (PREFEITO). EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025. RELATORA: CONS. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. Publicada em 10/09/2025.

Deferimento parcial da medida cautelar para determinar que o Gestor se abstenha de utilizar “ordem de protocolo físico” como critério material de convocação/contratação no Chamamento Público nº 013/2025 e Chamamento Público nº 002/2025, devendo observar estritamente o regime do art. 79, I, da Lei nº 14.133/2021 (paralelo e não excludente), de modo que todos os interessados que atendam às condições do edital possam ser credenciados; os atos que tenham produzido “classificação” excludente ficam, desde logo, com seus efeitos suspensos até nova conformação do procedimento.

A distribuição da demanda entre credenciados, quando necessária por limitações práticas de oferta, deve apoiar-se em critérios transparentes, previamente divulgados e verificáveis, como capacidade instalada, cobertura territorial, tempo de deslocamento, perfil epidemiológico e de risco do usuário, complexidade das especialidades, metas assistenciais, indicadores de qualidade e segurança, bem como critérios de rodízio racional que impeçam favorecimentos.

A adoção, de forma isolada, da ordem de protocolo como regulador material da convocação, sem lastro técnico e sem correlação com a obtenção do melhor resultado para o interesse público, constitui vício apto a comprometer a validade do processamento.

A ausência de registro integral e tempestivo de chamamentos na plataforma PNCP não se resume a mero defeito formal, repercute na própria legitimidade do procedimento, porque restringe a difusão do edital e, por consequência, potencialmente reduz o universo de interessados aptos ao credenciamento. Não foram identificados qualquer publicação dos referidos procedimentos de credenciamento no Portal Nacional de Contratações Públicas.

O *periculum in mora*, verifica-se risco de consolidação de contratações e de distribuição de serviços sob critérios potencialmente inadequados, o que justifica tutela emergencial. Todavia, não se pode ignorar o *periculum in mora reverso*, uma vez que os serviços odontológicos em UBS e no CEO Tipo II possuem evidente caráter continuado e essencial.

Decisões Monocráticas

DENÚNCIA COM MEDIDA CAUTELAR. PROCESSO TCM Nº 22695e25. DENUNCIANTE: GOVE LICITAÇÕES E CONSULTORIA LTDA. DENUNCIADO(A): SR. ARNALDO PEREIRA AZEVEDO (PREFEITO) E SR. DAVID XAVIER SOUZA JÚNIOR (AGENTE DE CONTRATAÇÃO). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025. PREFEITURA MUNICIPAL DE GUANAMBI. RELATOR CONS. SUBS. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Publicada em 10/09/2025.

Deferimento da medida cautelar para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 007/2025, na fase em que se encontrar, devendo o gestor municipal se abster de dar prosseguimento ao certame nas condições em que se encontra, especialmente proceder com a homologação do resultado ou assinar contrato administrativo, até que haja o enfrentamento do mérito da Denúncia.

Não obstante o instrumento convocatório identifique os serviços que compõem, cumulativamente, as parcelas de maior relevância e valor significativa da contratação, foi evidenciado pelo denunciante que, em verdade, os valores dos serviços seriam inferiores ao patamar de 4% do valor previsto da contratação, o que iria de encontro ao art. 67, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

Constata-se que, diferentemente do quanto alegado na defesa, a Administração Municipal não apresentou motivação adequada no instrumento convocatório quanto à eleição das parcelas de maior relevância técnica – tampouco para as de valor significativo do objeto licitado, limitando-se a mera indicação genérica sem a devida fundamentação.

As exigências indicadas no Edital para comprovação da capacidade técnica não demonstram ter nível de relevância apto a justificar a sua eleição como requisito de habilitação, questiona-se, portanto, a efetiva relevância de alguns itens exigidos, no contexto deste tipo de contratação, a exemplo de "Aplicação manual de massa acrílica" e "Aplicação manual de tinta látex", especialmente em detrimento de outros itens.

Em que pese o art. 6º, XLI, da referida Lei nº 14.133/2021 indique o Pregão como "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns", o enquadramento dos serviços contratados pelo município como serviço comum de engenharia ou serviço especial de engenharia decorre de interpretação jurisprudencial, que não impõe uma obrigatoriedade de que tais objetos sejam licitados exclusivamente por pregão.

Sendo condição *sine qua non* para a concessão das medidas cautelares a presença cumulativa do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, importa destacar, no presente caso, que esta Relatoria vislumbrou a plausibilidade do direito pleiteado, em relação especificamente às exigências de qualificação técnica.

1º Câmara

25ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), REALIZADA EM 03.09.2025.

AUDITORIA TEMÁTICA. PROCESSO TCM Nº 20996e22. DENUNCIANTE: DCE3 - 3ª DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO. DENUNCIADO(A): ENILSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA (PREFEITO) – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DE LOURDES. RELATOR CONS. NELSON PELLEGRINO. Publicada em 11/09/2025.

Procedência do processo de Auditoria Temática em que se analisou a “infraestrutura e condições de oferta da merenda escolar durante o exercício de 2022” e como objetivo “avaliar a qualidade das instalações das cozinhas, o abastecimento de água, a adequação do quadro de nutricionistas da rede municipal de educação, a elaboração, disponibilização e cumprimento do cardápio e o controle dos gêneros alimentícios utilizados na alimentação escolar”.

A entidade executora deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional nutricionista e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência previstos na Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutricionistas (CFN).

Inadequação da estrutura das Escolas Santa Maria, José da Silva e Chapeuzinho Vermelho, em descumprimento de dispositivos referentes às instalações, equipamentos, móveis, utensílios e ao abastecimento de água. Recomenda-se o estudo e a prática das disposições constantes na “Cartilha Boas Práticas para Serviços de Alimentação”.

Necessária observância quanto a manutenção das refeições escolares conforme o cardápio elaborado pelos nutricionistas competentes, a fim de garantir o direito à alimentação escolar saudável e adequada aos alunos do ensino público básico do município, conforme as diretrizes da alimentação escolar, constantes no artigo 2º da Lei nº 11.947/2009 – Lei do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Aplica-se multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao ex-Prefeito do Município de Campo Alegre de Lourdes, Sr. Enilson Marcelo Rodrigues da Silva.

Recomenda-se à atual Administração Pública Municipal quanto à necessidade de elaborar Plano de Ação, conforme as disposições da Resolução TCM nº 1.463/2022 no qual seja estabelecido o compromisso de realizar concurso público para o preenchimento das vagas efetivas de nutricionistas; de estabelecer, de modo definitivo, o fornecimento contínuo de água às escolas municipais e de manutenção das refeições escolares conforme o cardápio elaborado por nutricionistas competentes, no prazo de 90 dias, contados a partir deste decisório.

Determina-se à Prefeitura de Campo Alegre de Lourdes o devido cumprimento das recomendações indicadas no Relatório Técnico desta Auditoria Temática, com a respectiva apresentação de comprovação documental junto a esta Corte de Contas.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 08254e24. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE REMANSO. GESTOR: GEOVANE PASSOS DE OLIVEIRA. MPC: GUILHERME COSTA MACEDO. RELATOR CONS. PAULO RANGEL. Publicada em 11/09/2025.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Remanso, referente ao exercício financeiro de 2023, julgadas regulares, porém com ressalvas em razão das impropriedades apontadas e não sanadas na oportunidade, sobretudo, as relacionadas a seguir:

- À irregularidade constatada na documentação relativa ao processo de pagamento;
- À ausência de inserção de dados no Sistema SIGA.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

1º Câmara

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 08318e24. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CÂMARA MUNICIPAL DE SOUTO SOARES. GESTOR: EDMILSON MENDES DOS ANJOS. RELATOR CONS. PAULO RANGEL. Publicada em 11/09/2025.

Prestação de Contas da Câmara Municipal de Souto Soares, referente ao exercício financeiro de 2023, julgadas regulares, porém com ressalvas em razão das impropriedades apontadas e não sanadas na oportunidade, sobretudo, as relacionadas a seguir:

- Divergências na Consolidação das Contas da Câmara Municipal;
- Divergência no Fluxo Financeiro;
- Falhas na inserção de dados no sistema SIGA.

Tendo em vista que as falhas remanescentes não repercutem no mérito destas contas, deixa-se de imputar multa ao Gestor, ficando a Administração advertida a adotar providências no sentido de evitar a reincidência.

2º Câmara

26ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 03.09.2025.

REPRESENTAÇÃO. PROCESSO TCM Nº 13290e22. REPRESENTADO: FERNANDO CARNEIRO DE ARAÚJO – EX-PRESIDENTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS EDUARDO MAGALHÃES. RELATOR CONS. RONALDO NASCIMENTO DE SANT´ANNA. Publicada em 11/09/2025.

Procedência parcial da Representação apresentada em virtude das irregularidades na Concorrência Pública n.º 001/2021, tendo por objeto a contratação de empresa para a execução de reforma das fachadas, das rampas e da passarela do edifício da Câmara Municipal, incluindo os serviços de limpeza, de impermeabilização, de pintura e de remoção de esquadilhas.

Não houve a demonstração de divergências significativas entre os preços praticados no mercado local e aqueles constantes da tabela SINAPI, assim, entende-se que a sua utilização é suficiente para referenciar os valores envolvidos na contratação dos serviços e das obras de engenharia.

A omissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Projeto Básico da Concorrência Pública n.º 001/2021, representou descumprimento objetivo à legislação de regência, caracterizando-se como irregularidade formal que justifica a aplicação de sanção ao Gestor.

A tolerância com a não apresentação de documento que estava prevista no Edital configurou inobservância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Inexistem elementos que comprovem a incompatibilidade dos preços contratados que os serviços foram efetivamente prestados.

O Controle Interno constitui instância fundamental para a prevenção de irregularidades e para o fortalecimento da governança pública. A relevância da sua atuação encontra respaldo no art. 74 da Constituição Federal, que impõe aos Poderes da República a manutenção de sistemas de controle interno com a finalidade de apoiar o controle externo e de zelar pela legalidade, pela legitimidade e pela economicidade da gestão pública.

Aplica-se multa ao Gestor, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 91, inciso XIII, da Constituição Estadual, no art. 71, incisos II e III, da Lei Complementar n.º 6/1991.

Recomenda-se à atual Administração da Câmara Municipal de Luís Eduardo Magalhães para que:

- Adote as providências necessárias para evitar a repetição das falhas apontadas ao longo deste Pronunciamento, em especial quanto à necessidade de exigir a emissão e a juntada da ART nos Projetos Básicos das licitações referentes a obras e serviços de engenharia e de observar as exigências editalícias de forma a resguardar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade entre os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei n.º 14.133/2021;
- Fortaleça o Sistema de Controle Interno, que deve observar a necessidade de elaboração de relatórios periódicos de acompanhamento das licitações e dos contratos, devidamente documentados e formalizados.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 07448e24. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO FORMOSO-IPCF. MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO. GESTOR: IRANILTON FERREIRA DO NASCIMENTO. RELATOR: CONS. RONALDO NASCIMENTO DE SANT´ANNA. Publicada em 11/09/2025.

Prestação de Contas Instituto de Previdência de Campo Formoso (IPCF), relativas ao exercício financeiro encerrado em 31/12/2023, julgadas regulares, porém com ressalvas, com imputação de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista:

2º Câmara

- Inconsistências contábeis (itens 4, 4.1, 4.3 e 4.4):

a) alteração de demonstrativos contábeis após o encerramento do exercício e da entrega da documentação anual para esta Corte de Contas;

b) divergências nos registros de saldos entre os Balanços Orçamentário e Financeiro e os Demonstrativos Consolidados do SIGA;

c) divergências nos registros de saldos entre Balanço Patrimonial de 2023 e o Demonstrativo das Contas do Razão do SIGA;

- Irregularidade na disponibilização dos demonstrativos contábeis com dados incorretos configurando descumprimento ao art. 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000. (item 4.4);
- Elevado Deficit atuarial (R\$436.234.483,79)(item 5).

Determinações ao Diretor do IPCF:

- Adotar providências necessárias ao cumprimento das recomendações assinaladas no Relatório de Avaliação Atuarial e no Plano de Amortização do Deficit Atuarial, de forma a alcançar o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto(item 6);
- Promover ações efetivas de cobrança e recuperação dos créditos previdenciários devidos ao Instituto, pois a omissão na persecução destes créditos poderá caracterizar indevida renúncia de receita, prática vedada pela Lei de Responsabilidade Fiscal(item 4.4.2);
- Alertar o Controle Interno e o Setor Contábil quanto à adoção de providências em decorrência das diversas inconsistências e divergências contábeis apresentadas nas presentes Contas (itens4, 4.1, 4.3 e 4.4).

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 04400e25. DENUNCIANTE: IRCE11 – IRECÊ. DENUNCIADO(A): EZENIVALDO ALVES DOURADO(PREFEITO) - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE CANARANA. RELATORA CONS. ALINE FERNANDA ALMEIDA PEIXOTO. Publicado em 11/09/2025.

Procedência do Termo de Ocorrência lavrado diante das irregularidades constatadas na contratação de empresa especializada no fornecimento e reforma de pneus e acessórios destinadas ao atendimento as demandas da frota veicular municipal, no valor estimado de R\$ 526.817,90 correspondente ao lote I - Pneus e acessórios pneumáticos e R\$ 170.006,55 referente ao lote II – Reforma de pneus, totalizando a quantia de R\$ 705.824,45 (setecentos e cinco mil oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos).

O procedimento utilizado apresentou várias irregularidades quais sejam, a adjudicação da empresa ocorreu dois dias após a data de abertura do credenciamento; houve uma contratação única e correspondente ao valor total do contrato em evidente desacordo com o procedimento do credenciamento; e o desvirtuamento da finalidade do credenciamento, sendo utilizado como mecanismo de contratação direta em total irregularidade para o favorecimento de uma única empresa credenciada e contratada.

Violação à regra do cadastramento permanente contida no art. 79, inc. I, da Lei 14.133/21 e aos princípios da impessoalidade, economicidade, eficiência, competitividade e isonomia.

Aplica-se multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento no art. 71, II, da Lei Orgânica desta Corte, devendo ser recolhida ao erário no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Determina-se que seja formulada representação ao Ministério Público Estadual, para as apurações de sua alçada.

Decisões Pleno

52ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), REALIZADA EM 04.09.2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 01574e21. DENUNCIANTE: IRCE09 – SERRINHA. DENUNCIADO(A): DIVAL MEDEIROS PINHEIRO – PREFEITO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE LAMARÃO. RELATOR CONS. NELSON PELLEGRINO. Publicado em 10/09/2025.

Procedência parcial do Termo de Ocorrência em que se apurou irregularidades no pagamento de encargos pelo atraso no recolhimento de contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando em prejuízo aos cofres públicos municipais.

Não obstante a falta de manifestação dos Gestores, os Pareceres Prévios atestam a existência de uma crise orçamentária continuada na Prefeitura de Lamarão, cujas obrigações de curto prazo (“saldo a descoberto”) são superiores aos recursos financeiros disponíveis.

Não se pode, pois, desprezar a influência de tais dívidas no fluxo de caixa da administração e que dificultam o manejo financeiro do gestor público para regularização da dívida presente.

Sendo assim, embora o recolhimento extemporâneo das contribuições do INSS, configurando-se o descumprimento da legislação previdenciária, não ficou evidenciado que os Gestores tenham agido com má-fé ou desídia em grau suficiente a justificar a aplicação das sanções mais severas. Também não ficou comprovado o desvio de recursos em favor próprio ou, ainda, reincidência, apta a justificar a determinação de ressarcimento.

Aplica-se multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao ex-Prefeito de Lamarão, e de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ex-Presidente da Câmara, especificamente pelo pagamento de encargos devido ao atraso no recolhimento de contribuições devidas ao INSS, em 2017 e 2018, em desatendimento às leis orçamentárias.

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS. PROCESSO TCM Nº 07681e24. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGI. GESTOR: OLIVAL ANDRADE JUNIOR. RELATOR CONS. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. Publicada em 10/09/2025.

Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Itagi, referente ao exercício financeiro de 2023, julgadas regulares, porém com as seguintes determinações/recomendações ao atual Gestor:

Persecução na efetividade das cobranças administrativas e judiciais relativas a dívida ativa, no intuito de elevar a necessária arrecadação sobredita.

Proceder as alterações e/ou atualizações dos valores inconsistentes, lançados nos Demonstrativos Contábeis, porventura necessários, de acordo com o disposto neste Relatório/Voto.

Evitar a reincidência das falhas apontadas, para o fiel cumprimento do quanto disposto na legislação vigente.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PROCESSO TCM Nº 10526e22. DENUNCIANTE: DCOE2 – 2ª DIVISÃO DE CONTROLE EXTERNO. DENUNCIADO(A): ADRIANO SILVA LIMA (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2017 – 01/01/2021) E OSNI CARDOSO DE ARAUJO (PREFEITO NO PERÍODO DE 01/01/2013 – 31/12/2016) - PREFEITOS À ÉPOCA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016-2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRINHA. RELATOR CONS. PAULO RANGEL. Publicada em 10/09/2025.

Procedência da Tomada de Contas Especial instaurada devido à ausência da cobrança de multas imputadas por esta Corte de Contas em desfavor do Sr. Osni Cardoso de Araújo no valor total histórico de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Decisões Pleno

O art. 37 da Constituição Federal, em seu inciso XXVII, declara que a administração tributária é atividade essencial do Estado, desenvolvida por servidores efetivos de carreiras específicas e com recursos prioritários e com precedência sobre os demais órgãos, cabendo ao ente estatal, fiscalizar e arrecadar os recursos necessários à consecução da finalidade pública, propondo a cobrança coativa de tributos sempre que não houver pagamento voluntário pelo sujeito passivo da obrigação tributária.

Verifica-se que não houve a adoção de qualquer medida tempestiva com fito de cobrar ou evitar a prescrição da multa imposta no prazo devido, sendo imperiosa a imputação de ressarcimento proporcional pelos denunciados.

A ausência de cobrança deste valor, junto com o fenômeno da prescrição, resulta na saída deste crédito do patrimônio do Município, caracterizando o dano, que deve ser ressarcido pelo gestor que deu causa à omissão, com a devida correção monetária e acréscimo dos juros legais, na forma da Resolução TCM nº 1.125/2005.

Aplica-se exclusivamente ao Gestor, Sr. Osni Cardoso de Araújo, multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e determina-se a todos os Gestores e ordenadores das despesas de Serrinha, o ressarcimento do valor total atualizado de R\$ 18.887,30 (dezoito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta centavos).

53ª SESSÃO ORDINÁRIA EM FORMATO HÍBRIDO (PRESENCIAL E POR MEIO ELETRÔNICO), realizada em 09.09.2025.

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 01016e21. DENUNCIANTE: 5ª IRCE - VITÓRIA DA CONQUISTA/BA. DENUNCIADO(A): ELEN ZITE PEREIRA DOS SANTOS (PREFEITA) E ANDRÉA OLIVEIRA SILVA (EX-PREFEITA - 2013 - 2016) - PREFEITAS À ÉPOCA. ROGÉRIO BONFIM SOARES (EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL) - EX-PRESIDENTE DA CM. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGE. RELATOR CONS. PAULO RANGEL. Publicado em 12/09/2025.

Procedência do Termo de Ocorrência lavrado em virtude da realização de pagamentos a título de despesas com juros/multas para o INSS no valor total de R\$ 140.569,58 (cento e quarenta mil quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), nos exercícios financeiros de 2017 e 2018.

O não cumprimento dos prazos e formalidades exigidas pela legislação previdenciária, implica o prejuízo – injustificável – ao erário. Assim, a falta do tempestivo recolhimento de parcela das contribuições previdenciárias retidas pela Administração Pública produz despesas indevidas e desnecessárias para o Município, decorrentes de encargos financeiros pelo atraso de fatia do valor original devido.

Os argumentos dos denunciados não merecem prosperar, tendo em vista que houve falhas na conduta da Gestão Fiscal com a ocorrência de pagamento de multas e juros, sendo os Gestores Públicos responsáveis por assegurar a pontualidade no adimplemento das obrigações tributárias e previdenciárias.

Eventual determinação de ressarcimento não se mostra razoável no caso em comento, vez que o adimplemento intempestivo das obrigações previdenciárias junto ao INSS, não implica, necessariamente, em má-fé dos Gestores.

Aplica-se multa de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) a então Prefeita, e aos exs Gestores, multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com arrimo nos incisos II e III do art. 71 da citada Lei Complementar nº 06/91.

TERMO DE OCORRÊNCIA. PROCESSO TCM Nº 14530e23. DENUNCIANTE: IRCE05 - VITÓRIA DA CONQUISTA. DENUNCIADO(A): ANDRÉA OLIVEIRA SILVA (PREFEITA) - PREFEITA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAGÉ. RELATOR CONS. SUBST. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA. Publicado em 12/09/2025.

Procedência parcial do Termo de Ocorrência lavrado para apurar irregularidade na ausência de encaminhamento de processos licitatórios, dispensas, inexigibilidades e dados dos gastos com combustíveis e com a aquisição de peças.

Decisões Pleno

A Gestora deixou de apresentar três processos licitatórios, que perfizeram o montante de R\$ 5.572.966,27 e dez procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, chegando ao valor total de R\$472.242,45, em contrariedade a Resolução TCM nº 1.060/2005, art. 4º, §1º, inciso I, alínea K, alterada pela Resolução TCM nº 1.307/2011, art. 1º.

Ausência de identificação dos veículos abastecidos, falhas de controle interno, afronta ao Princípio da Segregação de Funções, ausência de informações no SIGA e ausência de atestação de recebimento dos materiais no PP nº 5296 (R\$95.629,60) e clara afronta a Resolução TCM nº 1.282/2009, art. 2º.

Os processos de pagamento estão instruídos com outras especificações, como assinaturas dos servidores responsáveis e indicativos de acompanhamento do Controle Interno, mesmo que em afronta a Segregação de Funções, o que afasta, ao menos em primeiro plano, irregularidades de maior gravidade.

Aplica-se multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverá ser recolhida no prazo máximo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de adoção das medidas estabelecidas no art. 49, combinado com o art. 74, da Lei Complementar nº 06/91.

DENÚNCIA. PROCESSO TCM Nº 12358e21. DENUNCIADO(A): RONALDO MOITINHO DOS SANTOS (PREFEITO) E EDINEIDE LOUSADO DE ALMEIDA DE OLIVEIRA (PREGOEIRA) - PREFEITO E PREGOEIRA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÍ. RELATOR CONS. PLÍNIO CARNEIRO FILHO. Publicada em 12/09/2025.

Procedência da Denúncia apresentada em razão da violação aos princípios da publicidade, e competitividade no âmbito dos Pregões Presenciais nºs 031/2021 e 033/2021 que tiveram por objeto a “contratação de computadores e periféricos, para atender ao Programa do Ministério da Saúde – Prontuário Eletrônico do Cidadão (PEC) do e-SUS.”

A gestão municipal descumpriu tanto a Lei de Licitações aplicável ao certame como também às disposições da Lei nº 12.527/2011, conhecida como Lei de Acesso à Informação, uma vez que a Prefeitura Municipal de Iguaí não disponibilizou por e-mail, a cópia do inteiro teor do Edital do Pregão Presencial nº 031/2021 e nº 033/2021 e nem promoveu a ampla publicidade em site eletrônico.

A revogação do Pregão Presencial nº 031/2021 e a condução do novo certame (Pregão Presencial nº 033/2021) apresentam irregularidades que merecem reprimenda desta Corte de Contas, pela violação ao princípio da publicidade, da competitividade, ausência de motivação para a revogação do Pregão Presencial nº 031/2021 desacompanhada de documentos comprobatórios.

Ao Gestor, aplica-se multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com estabelecido na Resolução TCM nº 1.124/05, devendo ser adimplida com recursos próprios, sob pena de serem adotadas as demais medidas pertinentes.

Aplica à pregoeira, diante da ausência das cautelas necessárias na condução do pregão presencial e descumprimento das normas previstas no Decreto Municipal nº 001/2017, a penalidade de multa no valor de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), a ser recolhida aos cofres públicos com recursos próprios, sob pena de serem adotadas as demais medidas pertinentes.

